



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0082582-60.2012.815.2001 - Capital**

**RELATOR** : Juiz Ricardo Vital de Almeida  
**EMBARGANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.  
**ADVOGADO** : João Alves Barbosa Filho  
**EMBARGADA** : Jaira Maria Macena  
**ADVOGADO** : Davi Tavares Viana

---

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – PAGAMENTO JÁ EFETUADO PELA EMBARGANTE NO VALOR DE R\$ 13.500,00 – ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU O QUANTUM, DETERMINANDO A COMPENSAÇÃO – VALORES AINDA A SEREM APURADOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE EM FACE DOS VALORES A LEVANTAR – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO – PRETENSÃO DE REEXAME – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC – REJEIÇÃO.**

*Os embargos de declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.*

*Restando evidente a apreciação da matéria que o embargante entende omissa ou contraditória, inexistindo as falhas apontadas, desacolhem-se os embargos.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios, fls. 297/307, opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, em face do acórdão de fls. 285/295, que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e deu provimento parcial aos apelos, para reformar a sentença, condenando a primeira apelante ao pagamento de juros de mora de 1% devidos desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde a data do evento danoso, descontados os valores já adimplidos, em favor de **Jaira Maria Macena**.

Argui a embargante ser contraditório o julgado, porquanto houve o pagamento de valor maior do que o devido e superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, em 18/06/2009, totalizando R\$ 13.500,00, o qual deixou de ser considerado. Afirma não haver que se falar em cobrança de honorários advocatícios, haja vista ter ocorrido o pagamento administrativo. Entende que os valores já estão corrigidos, devendo a ação ser julgada improcedente, por já ter adimplido a sua obrigação, sob pena de haver *bis in idem* e enriquecimento sem causa.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, asseverando não haver complementação indenizatória a ser realizada.

Contrarrazões às fls. 314/316, pleiteando-se a rejeição dos embargos, sob o argumento de que o pagamento da verba indenizatória fora realizado em 18/06/2009, oito anos após o evento morte, sem a contabilização de juros e correção monetária devidos.

É o relatório.

## VOTO

*Ab initio*, destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do CPC:

**CPC. Art. 535.** Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos,

inclusive a compensação dos valores já quitados pela embargante, senão vejamos:

Por fim, considerando que a indenização correta a ser recebida pela segunda apelante era de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e a primeira apelante pagou R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e nos autos não é possível verificar se a diferença de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) correspondem a exatamente aos juros de mora de 1% devidos desde a citação e a correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso a sentença merece ser reformada.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA EXCLUIR DA LIDE A TERCEIRA E QUARTA APELANTE E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO**, para reformar a sentença condenando a primeira apelante (Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A) ao pagamento de juros de mora de 1% devidos desde a citação (17/08/2012) e correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (20/12/2001), tudo calculado sobre o valor da indenização de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), deixando ressaltado que sobre o valor calculado deve ser debitado a quantia de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), já recebida pela segunda apelante (Jaira Maria Macena).

Como se vê, o acórdão enfrentou a questão, determinando que fosse compensado do valor a ser apurado, se maior, aqueles já quitados pela embargante.

Ademais, o percentual referente à condenação em honorários advocatícios só incidirá sobre eventual diferença a ser apurada. Inexistindo valor superior a ser quitado, não haverá verba sobre a qual recairá o percentual.

Nesse tirocínio, tem-se que o artigo 535 do Código de Processo Civil prescreve que os embargos de declaração prestam-se para dirimir dúvida decorrente de obscuridade, contradição interna ou omissão de ponto sobre o qual o acórdão deveria pronunciar-se, hipóteses que, como visto, não se enquadram ao caso vertente.

Portanto, não se encontra o referido acórdão eivado de vícios.

Firme em tais considerações, **REJEITO os embargos declaratórios.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**